



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.001678/2010-23  
**Recurso n°** 15.586.001678201023 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.255 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** GS INTERNACIONAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 15586.001678/2010-23  
Acórdão n.º **2803-002.255**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a autuada deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação, conforme previsto no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 e art. 225, I e § 9º RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, entre as competências 01/01/2006 a 31/12/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 21 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, quando as informações necessárias à compreensão e clareza da autuação tenham sido prestadas pelos relatórios fiscais e anexos entregues ao contribuinte e, na impugnação este revela ter entendido todos os aspectos do lançamento tributário.*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar de informar em folha de pagamento a totalidade da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ensejando a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.*

*RELATÓRIO DE VÍNCULOS.*

*O Relatório de Vínculos é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito, não importando em qualquer responsabilização das pessoas nele listadas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Conforme dito por ocasião da Impugnação, a empresa Recorrente sofreu fiscalização para verificar a regularidade do cumprimento das obrigações relacionadas às contribuições previdenciárias de competência arrecadatória da Receita Federal Previdenciária, mais especificamente no que se refere ao pagamento de vale transporte aos seus funcionários e supostos pagamentos a contribuintes individuais por serviços prestados.

- Ao tentar defende-se da autuação, a Recorrente percebeu que não teria condições de fazê-lo de maneira segura, pois não conseguiu decifrar a razão da lavratura do Auto.

- Ante a incongruência estampada no Auto, a Recorrente não soube, como ainda não sabe, se deve considerar aquilo que está descrito no auto de infração propriamente dito (capa) ou se deve considerar o que está apontado no relatório.

- A autuação ora guerreada está eivada de vício formal, que não foi sanada com o julgamento da impugnação e implica em nulidade absoluta do Auto.

- Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte, tendo em vista a incompatibilidade com o conceito de salário de contribuição previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91 e de remuneração delimitado pela alínea "a" do inciso I, do art. 195 da CF/88.

- Em face do exposto, e estando sobejamente demonstrada a nulidade absoluta da autuação, bem como provada a ilegalidade das exações pretendidas, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para julgar insubsistente a exigência fiscal e, via de consequência, anular o Auto de Infração 37.306.799-2.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, combinado com o inciso I e parágrafo 9º do artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Os citados artigos estão assim redigidos:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

O Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

*(...)*

*§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

*III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

*IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e*

*V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.*

É, pois, obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Segundo consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 15), a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Ainda de acordo com o citado relatório fiscal, constatou-se que:

*1. O contribuinte incorreu na seguinte infração: deixou de incluir em sua folha de pagamento as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, referentes a:*

*- Remuneração de segurados empregados a título de vale transporte;*

*- Remunerações de contribuintes individuais por serviços prestados*

*Desta forma, infringiu o artigo 32, I, da lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em seu recurso o contribuinte não discutiu o mérito. Ele ficou restrito a questões genéricas do tipo:

*Cumprе destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal já analisou a questão tendo firmado posicionamento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária*

*sobre vale transporte (ainda que pago em dinheiro, o que não é o caso).*

*A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale-transporte implicaria até mesmo em enriquecimento sem causa da Previdência Social, vez que no momento da concessão de benefício de aposentadoria não se computam os referidos valores como salário para fins de base de cálculo do referido benefício.*

Observa-se, portanto, que o contribuinte tenta induzir o julgador a acatar sua tese, tendo em vista a proximidade do assunto. O lançamento não foi realizado em virtude de pagamento do benefício do vale transporte em pecúnia, mas sim, em razão de a empresa ter descumprido a legislação de regência, assumindo na integralidade o pagamento do benefício.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.